



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Fl. 01
mf

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 173/2023 - Diversos Vereadores - ALTERA o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 28 / 08 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>Manuelo</u>	DATA: <u>29/08/23</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 31 / 09 / 23

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4960 / 23

58ª SO

Em 2.ª Disc. e Vot. : 04 / 09 / 23

Autógrafo N.º 117 : / /

Ofício N.º : 451 em 05 / 09 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

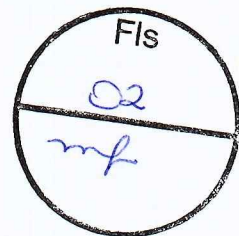
Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 16 / 10 / 23

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 30 / 10 / 23

Publicada em: 23 / 10 / 23

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

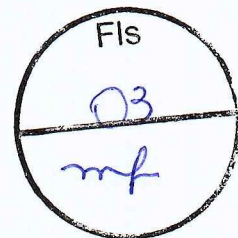
Com nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências”, aos termos da legislação federal, especificando que os honorários advocatícios são aqueles resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município seja parte vencedora, conforme dispõe o “caput” do artigo 21 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estudos da OAB).

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

Os honorários de sucumbência são valores que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente.

Diante do exposto, entendemos estar plenamente justificada a presente matéria, que se coloca a apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0173/2023

Autoria: Diversos Vereadores

ALTERA o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências”:

“Artigo 1º - Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município seja parte vencedora, constituem créditos dos procuradores e advogados em exercício, nos termos do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devendo ser destinado para:

(...)

§ 3º É vedada a distribuição de honorários advocatícios provenientes de acordos administrativos e/ou extrajudiciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de agosto de 2023.



Fls
04
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0173/2023 Autoria: Diversos Vereadores

AUREA ROSA
VEREADORA - PP

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

Gessé Alves
GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP

JULIO ATAÍDE
VEREADOR - PP

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP

PRETO VASCO
VEREADOR - PDT

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB

ROBERTO COMERON
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

ROBSON LEITE
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

Ronaldo Pinheiro
RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP

SAULO LEITEIRO
VEREADOR - PSD

Paulo R. Tarzan
TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

TIÃO DO TAXI
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00151/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 173/2023

Ementa: ALTERA o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências”.

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2023.

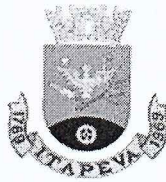
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 117/2023 PROJETO DE LEI 0173/2023

Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências":

"Artigo 1º - Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município seja parte vencedora, constituem créditos dos procuradores e advogados em exercício, nos termos do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devendo ser destinado para:

(...)

§ 3º É vedada a distribuição de honorários advocatícios provenientes de acordos administrativos e/ou extrajudiciais. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

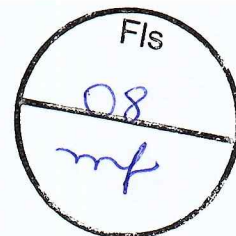
OFÍCIO 451/2023

Itapeva, 5 de setembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2023 aprovados na 58ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
112/2023	139/2023	Débora Marcondes	Institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de realizar projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas e paratletas, representantes do município de Itapeva/SP.
113/2023	141/2023	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de via pública Ovidia Rosa Engue, a rua principal do Bairro Taquari.
114/2023	146/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação permanente das planilhas de custo dos serviços de transporte público coletivo de passageiro no município de Itapeva/SP.
115/2023	149/2023	Preto Vasco	Dispõe sobre denominação de via Pública Honorato de Oliveira Pio no Bairro de Cima
116/2023	160/2023	Roberto Comeron	Estabelece diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Itapeva/SP.
117/2023	173/2023	Diversos Vereadores	Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

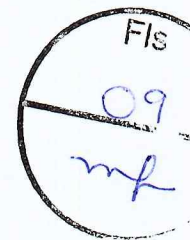
118/2023	144/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal da Cidadania", e dá outras providências.
119/2023	145/2023	Tarzan	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, a "Semana Municipal de Incentivo à Reciclagem", e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 173/2023**, que “ALTERA o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências””, foi aprovado em 1ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de setembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de setembro de 2023.

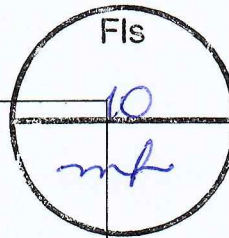
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 19 de setembro de 2023.

MENSAGEM N.º 77/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 173/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 117/23, recebido em 06 de setembro de 2023, que "Altera o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.720, de 08 de março de 2008, que regulamenta a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

19 SET. 2023

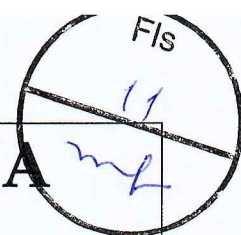
RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 173 /2023 AUTÓGRAFO N.º 117/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 173/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 117/2023, recebido em 06 de setembro de 2023, que "Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008, que regulamenta a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências está eivado do vício da inconstitucionalidade, bem como é totalmente contrário ao interesse público.

Para assinalar as incongruências, importante colacionar a redação atual do art. 1º, da Lei 2.720/08, bem como a íntegra do projeto em análise. Vejamos, então, o que diz o art. 1º, da Lei 2.720/08:

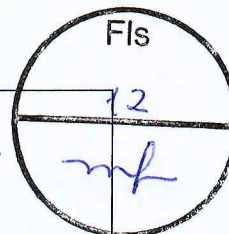
Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município e/ou suas Autarquias sejam partes vencedoras, assim como os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais liquidadas antes da sentença, ou nos acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do "caput" do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem créditos dos procuradores e advogados em exercício junto a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, nos termos do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994, devendo ser destinado para:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I - Distribuição aos Procuradores e Advogados, em atividade ou nela aposentados.

II - Aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos Procuradores e Advogados indistintamente.

§ 1º Para atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças colocará à disposição da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, mensalmente a importância a esse título arrecadada no mês anterior.

§ 2º Os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e com conta vinculada.

Em contrapasso segue o Projeto de Lei 173/23:

Art. 1º *Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008, que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências":*

"Artigo 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município seja parte vencedora, constituem créditos dos procuradores e advogados em exercício, nos termos do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devendo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
13
mf

ser destinados para:

(...)

§3º É vedada a distribuição de honorários advocatícios provenientes de acordos administrativos e/ou extrajudiciais."

Art.2º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em síntese, o Projeto de Lei em apreço tenciona legislar sobre honorários, verba remuneratória dos Procuradores Municipais, matéria de iniciativa privativa do Executivo, bem como restringe um encargo legal da mora, previsto no Código Civil, matéria de cunho exclusivo da União.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, **personal da administração**, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **personal da administração**;

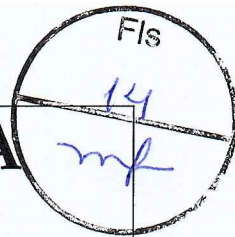
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM)**.

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre regime jurídico de servidor público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
15
mf

mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

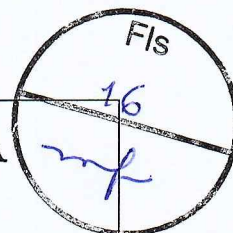
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata especificamente sobre regime jurídico dos Procuradores do Município, especialmente **sobre sua remuneração, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.**

Não bastasse tudo isso, a CF é clara ao dispor:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ressalta-se que a cobrança de honorários sobre dívidas não pagas está prevista no Código Civil nos seguintes artigos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional.

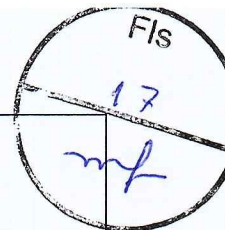
Ademais, a Lei de Execução fiscal é cristalina ao prever:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo **Código de Processo Civil**.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e **demais encargos previstos em lei ou contrato**. (...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, **aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial**. (...)

Nesse sentido, pode-se observar que os honorários advocatícios são um encargo legal da mora, o qual se pode aplicar à Dívida Ativa do Município, também, por força da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Portanto, ao criar uma **restrição à cobrança de um encargo legal da mora previsto no Código Civil e reafirmado na Lei de Execução Fiscal (art. 4º, §2º)**, a Câmara Municipal invadiu frontalmente a competência exclusiva da União para legislar sobre o tema.

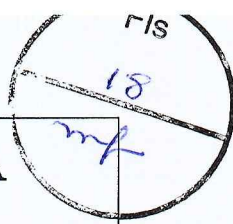
Nesse sentido, a proibição de cobrança deste encargo sob os meios



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



alternativos de cobrança da dívida ativa, legalmente previsto, fere frontalmente a autonomia das entidades federativas, que pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da **existência e de harmonia** do Estado Federal.

Ora, se tal restrição fosse pretendida pela União, órgão competente para legislar sobre o tema, ela estaria consolidada no Código Civil, o que não acontece. A realidade legislativa e jurisprudencial, inclusive, é na seara extremamente oposta.

Recentemente, o STF se posicionou sobre o tema, na ADI 5.910, em que restou decidido ser plenamente possível a cobrança de honorários advocatícios como encargo legal em meios alternativos de cobrança por entes públicos. Segue abaixo a ementa do acórdão:

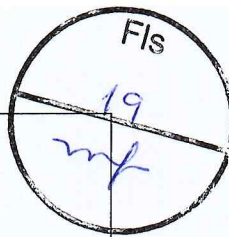
EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. **Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.** 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022)

Vale destacar, também, que o STF, na ADI 6159/PI, se posicionou no sentido de ser válido o pagamento a advogados públicos de honorários advocatícios decorrentes de acordos administrativos, que nada mais é do que um meio alternativo de cobrança da dívida.

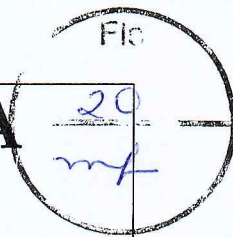
Dessa forma, a restrição da cobrança de um encargo moratório, previsto em lei federal de aplicação nacional e jurisprudencialmente pacificada, exorbita consideravelmente a competência legislativa municipal, a qual, no máximo, poderia prever tal cobrança no âmbito do Município, mas jamais criar **uma restrição** lá não prevista.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou a questão no Processo **2272437-89.2021.8.26.0000** e se pronunciou nesse mesmo sentido. Vejamos parte do voto do desembargador Cogan:

Dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta Magna, **que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, anotando-se a edição do Código de Processo Civil, bem como a Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que disciplinam a matéria relativa aos honorários.**

Por fim, Cogan completou:

Dessa forma, a legislação municipal, ao estabelecer limite remuneratório próprio, conforme disposto no § 3º, do artigo 10, da Lei 5.664/2014, afronta os ditames estabelecidos no artigo 115, inciso XII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos municípios em razão do artigo 144, da Constituição Estadual.

Analogicamente, ao estabelecer a proibição de cobrança de um encargo moratório previsto no Código Civil, o projeto de lei, aqui em discussão, adentra na competência privativa da União de legislar sobre direito civil e processual civil.

Por conseguinte, em que pese o Município possua a competência suplementar, não pode inverter os comandos legislativos emanados da União e criar norma limitadora de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



cobrança de um encargo legal da mora, tendo em vista que não possui competência para legislar sobre a matéria.

Por fim, importante frisar que a base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estado e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o **princípio federativo**. **O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.**

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que tal projeto viola o princípio da harmonia e independência entre poderes, bem como o da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, inconstitucionalidade manifesta.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Sobre o veto político, a Lei Orgânica deste Município dispõe:

Art. 47. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

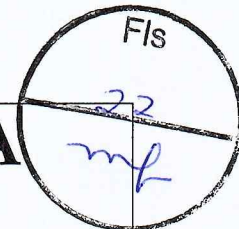
Nesse mesmo sentido Ferreira Filho (2002, p.244) explica que duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a **inconstitucionalidade e a inconveniência**. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de ser vantajoso ao interesse público ou não.

A eventual cobrança destes honorários sobre os meios alternativos de cobranças da dívida ativa se mostra extremamente vantajoso, pois pode gerar importantes impactos, como a **redução de ajuizamento e do acervo de execuções fiscais**, além de aumento na **probabilidade de recuperação do crédito**.

Em síntese, a referida cobrança contribui com a arrecadação tributária, tendo em vista que a execução fiscal apresenta um alto custo e baixo índice de recuperação dos créditos públicos, ajuda a desafogar o Poder Judiciário e homenageia o princípio da eficiência, vez que incentiva os advogados públicos a desenvolverem uma alta performance em suas atribuições.

No mais, aumentara a satisfação do crédito fazendário, além de os contribuintes também serem beneficiados, pois a cobrança extrajudicial é mais benéfica, já que não possui os ônus e despesas inerente às execuções fiscais. Portanto, a exigência de honorários advocatícios em meios alternativos de cobrança da dívida ativa só tende a trazer benefícios a todo o Município.

No sentido diametralmente oposto, a restrição a essa cobrança só contribui para o aumento de execuções fiscais onerando não só os cofres públicos como também a cada um dos munícipes inadimplentes.

CONCLUSÃO

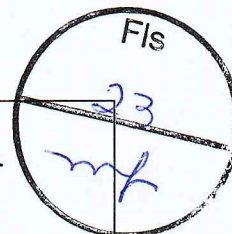
Considerando todo o exposto, veta-se, na íntegra, o projeto de lei 173/2023.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.***

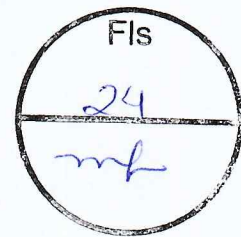
(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 538/2023

Itapeva, 17 de outubro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem Nº 77/2023) referente ao Projeto de Lei nº 173/2023 – autógrafo nº 117/2023, que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que “REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências” foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 68ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 16 de outubro de 2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

recebido - 17/10/2023

Isabelle Laragnoit
Assistente de Gabinete

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

CONTRATO N.º 04/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS

PROCESSO N.º 100/2023

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Municipal de Itapeva

CONTRATADA: Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda

OBJETO: Prestação dos serviços de consultoria financeira.

VALOR: Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATANTE pagará mensalmente à CONTRATADA, o valor fixo mensal de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), no que tange especificadamente ao cumprimento do objeto. Totalizando o Valor Global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) por ano.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato está estipulada em 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de novembro de 2023.

DOTAÇÃO: 13 / 18.01.00 / 3.3.90.35.01 / 09.122.4008.2312 - 04 - 690000 - assessoria e consultoria técnica ou jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2023.

PODER LEGISLATIVO

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM OBTENÇÃO DE PROPOSTAS

Modalidade: Dispensa de Licitação

Número N° 071/2023

Processo N° 079/2023

A Câmara Municipal de Itapeva-SP, de acordo com o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público o interesse em receber propostas adicionais para o objeto destinado a **Aquisição de bomba para espelho d'água para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva**, conforme descrito no Termo de Referência disponível no endereço eletrônico: <https://www.itapeva.sp.leg.br/licitacao/dispensa>

Os interessados em formular suas propostas devem enviá-las preferencialmente através do site da Câmara Municipal de Itapeva, por intermédio do sistema **LicitaCamara** (requer autenticação) ou pelo e-mail proposta@itapeva.sp.leg.br, informando os dados da empresa (CNPJ, endereço, telefone, dados bancários) e do processo administrativo, bem como os valores apresentados, **até às 23h59min do dia 26/10/2023**.

Mais informações podem ser obtidas pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal de Itapeva-SP, no horário de expediente, por e-mail (proposta@itapeva.sp.leg.br) ou telefone (15) 3524 9200 - Ramal 9216.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Itapeva, 23 de Outubro de 2023

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM OBTENÇÃO DE

PROPOSTAS

Modalidade: Dispensa de Licitação

Número N° 072/2023

Processo N° 080/2023

A Câmara Municipal de Itapeva-SP, de acordo com o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público o interesse em receber propostas adicionais para o objeto destinado a **Aquisição de central de comando para cancelas automáticas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapeva**, conforme descrito no Termo de Referência disponível no endereço eletrônico: <https://www.itapeva.sp.leg.br/licitacao/dispensa>

Os interessados em formular suas propostas devem enviá-las preferencialmente através do site da Câmara Municipal de Itapeva, por intermédio do sistema **LicitaCamara** (requer autenticação) ou pelo e-mail proposta@itapeva.sp.leg.br, informando os dados da empresa (CNPJ, endereço, telefone, dados bancários) e do processo administrativo, bem como os valores apresentados, **até às 23h59min do dia 26/10/2023**.

Mais informações podem ser obtidas pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal de Itapeva-SP, no horário de expediente, por e-mail (proposta@itapeva.sp.leg.br) ou telefone (15) 3524 9200 - Ramal 9216.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Itapeva, 23 de Outubro de 2023

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

LEI 4.960, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências".

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.720, de 08 de março de 2008 que "REGULAMENTA a distribuição de honorários advocatícios aos procuradores e advogados do município e dá outras providências":

"Artigo 1º - Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município seja parte vencedora, constituem créditos dos procuradores e advogados em exercício, nos termos do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devendo ser destinado para:

(...)

§ 3º É vedada a distribuição de honorários advocatícios provenientes de acordos administrativos e/ou extrajudiciais. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.